



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região

## Ação Trabalhista - Rito Ordinário 0039300-21.1992.5.07.0004

### Processo Judicial Eletrônico

**Data da Autuação:** 18/02/1992

**Valor da causa:** R\$ 10.000,00

**Partes:**

**RECLAMANTE:** SINDICATO DOS DOCENTES DO ENSINO SUP PUB DO EST DO CEAR

ADVOGADO: MICHEL NOBRE DE MELO

ADVOGADO: GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO

ADVOGADO: HERMANO MONTEIRO VIEIRA

ADVOGADO: PAULO EDUARDO BENJAMIM VIANA

ADVOGADO: JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: NEIL ALESSANDRO MEDEIROS SILVEIRA

ADVOGADO: DANIEL BRAGA ALBUQUERQUE

**RECLAMADO:** FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CEARA FUNECE

**RECLAMADO:** UNIVERSIDADE REGIONAL DO CARIRI URCA

**RECLAMADO:** UNIVERSIDADE ESTADUAL VALE DO ACARAU

**RECLAMADO:** ESTADO DO CEARA



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 07ª REGIÃO  
4ª Vara do Trabalho de Fortaleza

ATOrd 0039300-21.1992.5.07.0004

RECLAMANTE: SINDICATO DOS DOCENTES DO ENSINO SUP PUB DO EST  
DO CEAR

RECLAMADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CEARA FUNECE,  
UNIVERSIDADE REGIONAL DO CARIRI URCA, UNIVERSIDADE ESTADUAL  
VALE DO ACARAU, ESTADO DO CEARA

## CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o Sindicato Autor peticionou a este juízo informando equívoco na determinação de expedição de precatório em favor de José Edmilson Pereira Félix, representado pelo inventariante HERNANDEZ ROHAN FÉLIX, ante a não adesão ao Acordo.

Certifico que o Sindicato Autor informa ainda a ausência de ordem de expedição de precatória em favor de SÔNIA MARIA DE OLIVEIRA CORREIA , aderente do Acordo homologado nos autos, conforme ID 6e3555a.

Nesta data, 09 de março de 2020, eu, ILANA MARIA VIANA DE ALENCAR, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

## DECISÃO

Vistos etc.

Consoante documentos constante nos autos e devidamente indicados pelo Sindicato Autor, assiste razão ao mesmo em sua peça de ID nº c8aad1b, no que tange ao substituído HERNANDEZ ROHAN FÉLIX, razão pela qual deve o mesmo ter seu nome retirado do rol de beneficiários do precatório que visa o adimplemento do Acordo firmado entre as partes.

De outra banda, verifico que, no que tange à sucessora Sra. SÔNIA MARIA DE OLIVEIRA CORREIA, esta não teve sua habilitação deferida por este juízo até o presente momento, não obstante ter o Sindicato Autor comprovado a adesão da mesma ao Acordo pactuado, razão pela qual, deve a parte autora juntar aos autos documentos que comprovem sua qualidade de sucessora, prazo de 10 dias.

Observe-se ainda que quando do cumprimento da decisão de ID nº 308e8eb, a qual determina a expedição de precatório individualizado em prol dos beneficiários indicados, seja observado o teor da decisão proferida em sede de Agravo de Petição nos autos de nº 0040001-73.2015.5.07.0004, a qual, confirmando a liminar concedida, determinou a que “ se realize o destaque dos honorários contratuais da obrigação de pagar e da obrigação de fazer em favor da advogada agravante, à luz do contrato celebrado junto ao SINDESP e ao Termo de Acordo entabulado entre os beneficiários e os executados, ratificando-se os termos da liminar concedida ”, devendo conter o destaque dos 15% devidos a título de honorários contratuais em prol da patrona da parte autora.

De forma a dar celeridade processual, as demais habilitações requeridas no feito serão analisadas após a expedição do precatório já determinado pelo juízo.

Fortaleza/CE, 13 de março de 2020.

MANUELA DE ALBUQUERQUE VIANA  
Juiz do Trabalho Substituto



Assinado eletronicamente por: MANUELA DE ALBUQUERQUE VIANA - Juntado em: 13/03/2020 10:12:51 - 3f62cc1  
<https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao/20030910494942500000021824230?instancia=1>  
Número do processo: 0039300-21.1992.5.07.0004  
Número do documento: 20030910494942500000021824230